



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 117/2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
22ª SESSÃO DE: 14.02.2002
PROCESSO DE RECURSO: 1/002197/2000
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200007887
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
CONSELHEIRO RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DIÁRIO DO IMPOSTO. Auto de infração improcedente em face da não comprovação do ilícito descrito na peça inicial. A perícia constatou que a apuração do ICMS, no período fiscalizado, apresentou saldo credor diariamente. Decisão unânime. Recurso de ofício conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte pela falta de recolhimento do ICMS diário, por estar sob o regime especial de fiscalização, relativo ao período de 01 a 31 de maio de 2000, num total de R\$ 15.150,52 (quinze mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).

O agente do Fisco indica como dispositivos infringidos os artigos: 873, II do Decreto nº 24.569/97 e I.N. 63/95 e sanção prevista no art. 878, I, "d", do Decreto nº 24.569/97.

Na peça defensiva, o autuado alega, em síntese: que o autuante não estipula nos autos o valor da base de cálculo do imposto; que a administração não pode cobrar tributo, fundamentado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; que configura crime, quando mesmo sendo devido o tributo, o agente do fisco utiliza meio vexatório ou gravosos não autorizados por lei para a sua cobrança.

Em instância singular, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da ação fiscal por entender que o autuante não efetuou corretamente a apuração do imposto, deixando de considerar os créditos, exigindo o imposto baseado tão-somente nos lançamentos relativos a débitos.

A Consultoria Tributária, à vista do demonstrativo elaborado pelo autuante, converteu o curso do processo em diligência, solicitando à Célula de Perícia o refazimento do levantamento fiscal.

Atendendo à solicitação, foi elaborado novo demonstrativo da apuração diária do ICMS, no qual observa-se saldo credor equivalente a R\$ 9.755,05 (nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), além do que, em nenhum dos dias do período fiscalizado, referido demonstrativo apresentou imposto a recolher.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão ABSOLUTÓRIA, proferida em 1ª instância.

É O RELATÓRIO.

Considerações Preliminares

CONSIDERANDO QUE, na 22ª Sessão, realizada no dia 14 de fevereiro de 2.002, antecedeu-me em relatar, a Conselheira Verônica Gondim Bernardo; e por ter, o seu processo, a mesma identidade com os que me caberiam também efetuar o relato, dado que comporta idêntica situação fática e legal, lanço mão do voto da nominada Conselheira-Relatora, o qual acompanhei, em votar, nos seus respectivos processos, para que seja o voto que proferiu, apresentado em Resolução que lida e aprovada, vai aqui anexado, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.



VOTO:

Tratam os autos sobre a falta de recolhimento do ICMS diário, em decorrência da inobservância do regime especial de fiscalização, sob o qual se encontrava a autuada, referente ao período de 01 a 31 de maio de 2000, num total de R\$ 15.150,52 (quinze mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).

Com efeito, a legislação do ICMS estabelece prazos gerais para recolhimento, contudo, ressalva que, na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação visando ao descumprimento de obrigação tributária, fica o contribuinte faltoso submetido a regime especial de fiscalização, que determina, além de outras exigências, prazo especial e sumário para o recolhimento do ICMS devido, nos termos das disposições constantes no art. 96, II, da Lei nº 12.670/96 "in verbis":

“Art.96. Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I – (.....)

II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;” (GN)

De acordo com a Instrução Normativa 063/95, alterada pelas Instruções Normativas nºs.13/96 e 18/00, o agente designado, mediante Portaria, para proceder à fiscalização em regime especial, deverá acompanhar todas as operações em entradas e saídas de mercadorias, apurando diariamente o saldo, sendo devedor, tomará as devidas providências para que o recolhimento do imposto seja efetuado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, não havendo recolhimento do imposto, procederá, imediatamente, a lavratura do auto de infração.

No presente caso, o autuante não efetuou a apuração devidamente, observa-se que cobrou o débito relativo a saída, desconsiderando o crédito destacado nas notas fiscais de aquisição de mercadorias, violando o princípio da não- cumulatividade do imposto.

Além do mais, o autuante não fez o acompanhamento das operações diariamente, visto que no Termo de Intimação, intima o contribuinte a apresentar os comprovantes de recolhimento de tributos, referente ao Regime Especial de Fiscalização, do mês de junho de 2000, de que trata a Portaria 607/2000, desrespeitando, assim, as determinações constantes na IN. 63/95, com alterações posteriores.

É bom que se diga que no Regime Especial de Fiscalização, não havendo recolhimento do ICMS, na hipótese de saldo devedor, o auto de infração será lavrado imediatamente, sem necessidade da emissão do Termo de Intimação (IN. 13, de 22.04.96).

Considerando que o trabalho realizado pelo agente do Fisco fora elaborado de forma diversa do que determina a legislação específica, e à vista do laudo pericial de fls.158 a 159, que aponta saldo credor diariamente no novo demonstrativo da apuração do ICMS, entendo insubsistente a acusação formulada na peça inicial.

Pelas considerações produzidas, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória, proferida em 1ª instância, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

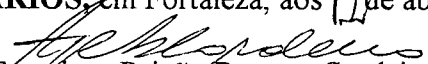


DECISÃO:

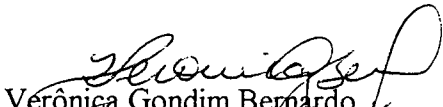
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**,

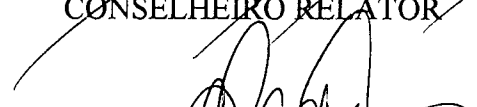
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA**, proferida em 1ª Instância, decidindo pela improcedência da autuação, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2002.

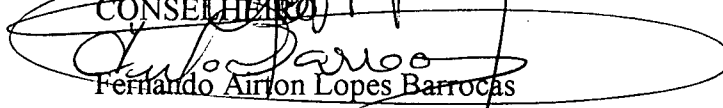

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

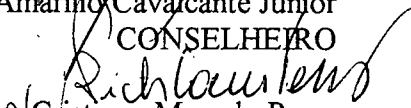

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

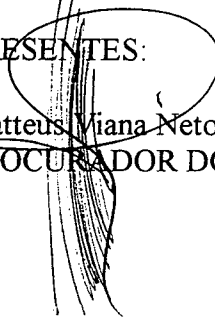

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Amarílio Cavalcante Junior
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


p/ Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO